



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

ORDEM DO DIA PARA A SESSÃO PLENÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12/09 2023. ORGANIZADA COM BASE NO ART. 130 § 3º INCISO VI (PRIMEIRA DISCUSSÃO) DO RI E SOB A SUPERVISÃO DO PRESIDENTE.

001 – DISCUSSÃO DA REDAÇÃO FINAL ANTEPROJETO DE LEI Nº. 036/2023 (arts. 130 § 3º INCISO IV E 243 §§ 1º ao 8º DO RI)

- AUTOR DA REDAÇÃO FINAL APROVADA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
- VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES
- EMENTA: "Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna o Auxílio Alimentação, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos servidores da Edilidade Municipal e, dá outras providências."

TEXTO DA REDAÇÃO FINAL:

EMENTA: Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna o Auxílio Alimentação, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos servidores da Edilidade Municipal e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA, A P R O V A

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna, o Auxílio Alimentação, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos integrantes do quadro funcional permanente de servidores efetivos, aos empregados públicos e servidores comissionados da Edilidade Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente estejam no exercício das funções do cargo e ou emprego público que ocupam, conforme a hipótese aplicável, ou quando estiverem afastados em virtude de participação em programa de treinamento, previamente deferida pelo Presidente da Câmara e não lhes sejam concedidas diárias.

§ 1º. O auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo, será devido por dia útil efetivamente trabalhado, cujo valor diário será calculado com base no montante definido para pagamento do referido auxílio.

§ 2º. Na hipótese do servidor, por designação da Presidência da Casa Legislativa ou da Diretoria Administrativa, conforme o caso, vir a desempenhar as funções do cargo e ou emprego público que ocupam aos sábados, domingos, feriados e em dias declarados como ponto facultativo, será considerado como dia útil efetivamente trabalhado, quando o cálculo do valor diário não será alterado para fins de observância do montante prestabelecido.

§ 3º. O servidor afastado do seu posto de trabalho, mas que esteja cumprindo suas tarefas de forma remota, inclusive pelo sistema tele presencial, fará jus ao benefício.

Art. 2º. Para fins do desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado considera-se, mensalmente, a proporcionalidade a 22 (vinte e dois) dias.

Art. 3º. O pagamento do auxílio-alimentação de que trata esta Lei, dar-se-á através de depósito em conta corrente, conta poupança ou conta salário dos servidores efetivos, dos empregados públicos e ou servidores comissionados, cuja contabilização pela Administração do Poder Legislativo deverá ocorrer através de processo de pagamento apartado daquele destinado a liquidação da folha de pagamento.

Art. 4º. O depósito a que se refere o artigo 3º desta Lei, deverá ser efetivado, mensalmente e de uma só vez, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 5º. O auxílio-alimentação destina-se, exclusivamente, ao pagamento de refeição em restaurantes, lanchonetes e similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 1º. No caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, comprovado em processo administrativo que assegure o direito ao contraditório, fica o servidor e ou empregado público, infrator, sujeito à penalidade de suspensão do auxílio-alimentação no período de 30 (trinta) dias, sendo-lhe também imputado pena de devolução do recurso.

§ 2º. Na hipótese de reincidência o servidor e ou empregado público, infrator, perderá o direito a percepção do auxílio-alimentação.

Art. 6º. O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I – pago fora das hipóteses definidas nesta Lei;
- II - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão ou ou vantagens para quaisquer efeitos;